



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ GONZAGA
CAPITAL ESTADUAL DA MÚSICA MISSIONEIRA
GABINETE DO PREFEITO**

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE EM PROCESSOS
DE CONTRATAÇÃO DIRETA
(Lei nº 14.133/2021)**

Dispensa de Licitação 153/2025 (art. 75 inciso VIII da LEI FEDERAL 14.133/2021)

Nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, acolho o parecer exarado no processo nº 1976/2025 e ratifico a dispensa de licitação para a contratação da empresa **ROTA SMART MONITORAMENTO LTDA-EPP**, para prestação de serviços de videomonitoramento, com implantação de sistema em regime de comodato e apoio de viatura 24 horas, para os prédios do Museu Arqueológico (Estação Férrea) e Complexo Turístico Jayme Caetano Braun, pertencentes a Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, no valor de **R\$ 898,94(oitocentos e noventa e oito reais e noventa e quatro centavos)mensal, totalizando o valor de R\$ 10.787,28 (dez mil setecentos e oitenta e sete reais e vinte e oito centavos)** anual, conforme proposta da empresa contratada.

Gabinete do Prefeito, em 13 de novembro de 2025.

**José Antônio Flach Werle.
Prefeito Municipal.**

"Doe órgãos, doe sangue, salve vidas".



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ GONZAGA
"Capital Estadual da Música Missioneira" – Lei Estadual 14.123/2012
"Paço Municipal Sepé Tiaraju" – Lei Municipal n.º 5.550/2015
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
Assessoria Jurídica em Licitações e Contratos

PARECER n.º 287/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 1.976/2025

ASSUNTO: Dispensa de Licitação para atendimento de situação emergencial.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. EMERGÊNCIA. ANÁLISE JURÍDICA CONDICIONANTE AOS REQUISITOS LEGAIS. PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de contratação direta por dispensa de licitação nos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei n.º 14.133/2021.

A contratação pretendida está embasada no documento de formalização de demanda PEDIDO DE COMPRA: 00094/2025 COM EMISSÃO EM: 17/10/2025 PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA;

O presente processo foi instruído com documento de formalização da demanda, estudo técnico preliminar, termo de referência, estimativa de despesa, condições de execução e pagamento, justificativa de preços e da razão da escolha do contratado.

Foi apresentado proposta de empresa interessada com seus respectivos documentos habilitatórios;

Vieram os autos para exame e parecer, nos termos do art. 53 e art. 72, inciso III da Lei Federal n.º 14.133/2021.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

A) FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem como finalidade assessorar a Autoridade Superior no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei n.º 14.133, de 2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e

"Doe órgãos, doe sangue: salve vidas" – Lei Municipal n.º 3.460/1999.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ GONZAGA
"Capital Estadual da Música Missioneira" – Lei Estadual 14.123/2012
"Paço Municipal Sepé Tiaraju" – Lei Municipal n.º 5.550/2015
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
Assessoria Jurídica em Licitações e Contratos

com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, os processos licitatórios e de contratação direta devem ser objeto de prévia análise jurídica. Cabe ao órgão de assessoramento jurídico, inclusive, manifestar-se em processos que tenham como objetivo a contratação por dispensa de licitação, que é o caso em tela.

O controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

B) DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Com efeito, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços**, compras e **alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Trata-se do princípio constitucional do devido processo licitatório, o qual deveria ser aplicada no caso presente em observância às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou jurídicas nas esferas mercadológicas distritais, municipais, estaduais e nacionais, objetivando conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

A regra geral, portanto, é LICITAR sendo as contratações diretas a exceção.

Entretanto, como exceção à regra prevista no artigo 37, XXI, da Constituição Federal através do inciso VIII do art. 75, a Lei n.º 14.133, de 2021, previu a hipótese de dispensa nos casos de emergência ou de calamidade pública quando caracterizada urgência de atendimento da situação, da seguinte forma:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...) VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

"Doe órgãos, doe sangue: salve vidas" – Lei Municipal n.º 3.460/1999.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ GONZAGA
"Capital Estadual da Música Missioneira" – Lei Estadual 14.123/2012
"Paço Municipal Sepé Tiaraju" – Lei Municipal n.º 5.550/2015
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
Assessoria Jurídica em Licitações e Contratos

106
10

*(...) § 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se **emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público**, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.*

Há aquisições e contratações que não podem aguardar os trâmites da licitação pública, sob pena de perecimento do interesse público, somado pelo não atendimento de alguma demanda de solução de continuidade ou pelo acometimento de prejuízos à execução de atividade da Administração Pública. Sobre a questão, destaca-se as considerações de **Joel de Menezes Niebuhr**¹:

A priori, a situação de urgência não deve ser provocada pela negligência da Administração Pública, que tem o dever de planejar e prever todas as suas demandas. É obrigatório que ela controle seus estoques, procedendo à licitação pública antes que os produtos visados corram o risco de faltar. No entanto, **se o interesse público demanda realizar a contratação direta, sem que se possa aguardar a conclusão de licitação, é forçoso reconhecer a litude da dispensa**, mesmo que a desídia de agente administrativo tenha dado causa à demanda. Não é razoável desautorizar a dispensa e, com isso, prejudicar o interesse da Administração Pública, que, sem o objeto a ser contrato, acabaria desatendido.

É cabível a contratação direta, mediante dispensa de licitação, desde que demonstre nos autos, a existência dos requisitos de **a) situação emergencial ou calamitosa; b) urgência de atendimento a situação de risco a prejuízo ou comprometimento da continuidade dos serviços públicos ou da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; c) contratação direta como meio adequado para afastar o risco; d) contratação somente das parcelas necessárias à eliminação do risco; e) contratação com prazo máximo de um ano a contar da data da emergência.**

Na presente contratação, vislumbra-se cumprido todos os requisitos acima além do interesse público envolvido – prestação de serviço de monitoramento de prédios públicos para não comprometer a continuidade dos serviços públicos e a segurança de pessoas e de bens. O interesse público fica evidenciado na presente contratação, consoante a seguinte motivação:

O problema que levou a necessidade da contratação se devem a segurança do patrimônio público. A falta de câmaras em pontos turísticos gera principalmente problemas de segurança, facilitando crimes como roubos, furtos e tráfico, além de dificultar o monitoramento e a gestão da atividade turística.

O objeto da presente dispensa emergencial, com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, é a contratação da empresa Rota Smart Monitoramento LTDA - EPP para prestação de serviços de videomonitoramento, com implantação de sistema em regime de comodato e apoio de viatura 24 horas, para os prédios do Museu Arqueológico (Estação Férrea) e Complexo Turístico Jayme Caetano Braun, pertencentes a Secretaria Municipal de Turismo e Cultura.

O antigo contrato de prestação de serviços venceu no dia 25/09/2025 e não cabendo mais solicitação de renovação, se faz necessária a nova contratação através de dispensa de licitação.

¹ Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos / Joel de Menezes Niebuhr et al. 2. ed. Curitiba: Zênite, 2021. 1. Páginas 64/65.

"Doe órgãos, doe sangue: salve vidas" – Lei Municipal nº 3.460/1999.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ GONZAGA
"Capital Estadual da Música Missioneira" – Lei Estadual 14.123/2012
"Paço Municipal Sepé Tiaraju" – Lei Municipal n.º 5.550/2015
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
Assessoria Jurídica em Licitações e Contratos

Assim, a situação em comento necessitou de atendimento urgente em razão do risco de prejuízo ou comprometimento da continuidade dos serviços públicos ou da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. Evidenciou o nexo causal entre a contratação direta e a eliminação do risco de dano com a efetiva demonstração da relação entre a necessidade a ser atendida e a solução concreta adequada.

Nos limites do artigo supracitado, esta Assessoria entende restar caracterizado a situação de emergência desde que adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório.

Por oportuno, é importante destacar, a necessidade quanto a contratações futuras e repetidas do mesmo objeto, para que estes aconteçam de forma única pelo processo licitatório ordinário, para evitar responsabilizações.

C) DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Passando à análise dos pressupostos para a contratação elencados no artigo 72 da Lei 14.133/2021, não há o que opor, sob o aspecto jurídico.

Consta nos autos documento de formalização da demanda, estudo técnico preliminar e termo de referência que discriminam o objeto da contratação almejada, atendendo o disposto no art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. **Todavia, não foi elaborado análise de riscos, sendo conveniente ressaltar que o art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a crítica.**

Houve estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 (art. 72, inciso II), juntando aos autos, os documentos que comprovam que a futura contratada ROTA SMART MONITORAMENTO LTDA- preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, na forma do artigo 72, inciso V. **Recomenda-se que pelo serviço se tratar de atividade envolvida com segurança, a contratada traga aos autos Alvará de Funcionamento e Portaria de autorização expedido pelo GSVG.**

A informação de dotação orçamentária expedida pelo Secretário da Fazenda, demonstra a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, inciso IV).

A razão da escolha do contratado e a justificativa do preço estão pautados em critérios objetivos, qual seja, prestar serviço pela contratação anterior de forma satisfatória, além do valor compatível com o de mercado. Estando assim atendido os pressupostos do art. 72, incisos VI e VII, da Lei nº 14.133/2021.

III – CONDICIONANTES

Para o prosseguimento, recomenda-se ao setor responsável:

"Doe órgãos, doe sangue: salve vidas" – Lei Municipal n.º 3.460/1999.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ GONZAGA
"Capital Estadual da Música Missioneira" – Lei Estadual 14.123/2012
"Paço Municipal Sepé Tiaraju" – Lei Municipal n.º 5.550/2015
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
Assessoria Jurídica em Licitações e Contratos

- 1- Apresentar justificativa detalhada das providências necessárias para a conclusão do processo licitatório;
- 2- Realizar análise de riscos para a presente contratação;
- 3- Como SUGESTÃO de qualificação técnica, exigência de Alvará de Funcionamento expedido pelo GSVG (Grupamento de Supervisão de Vigilância Autorização e Guardas da Brigada Militar), com prazo de validade em vigor; Portaria válida, expedida pela Secretaria de Segurança Pública-Brigada Militar/COE/GSVG.

O cumprimento das condicionantes deverá ser registrado nos autos, caso assim seja determinado pela autoridade competente.

IV. CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica, esta Assessoria **OPINA** pela legalidade da contratação, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, recomendando, o cumprimento das condicionantes previstas no item III, **sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta assessoria jurídica.**

Considerando o juízo de oportunidade e conveniência na condução do procedimento, caberá à AUTORIDADE SUPERIOR decidir entre:

- a) Determinar o cumprimento das condicionantes, de forma a reforçar a segurança e a regularidade do processo e após promover a autorização da contratação direta; ou
- b) Autorizar o prosseguimento e contratação na forma em que se encontra o presente processo

É o parecer.

São Luiz Gonzaga - RS, 29 de outubro de 2025.


MARIA ECIANA DA SILVA
Assessora Jurídica em Licitações e Contratos
OAB/RS 117.732